



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IBAITI**  
**VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI**  
**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - Fone: 43 3546-1205**

**Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089**

CIMOPAR MÓVEIS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 02.834.982/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, 691, Centro, Ibaíti/PR e FERX TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 11.433.632/0001-65, com sede na Rodovia BR 153, Km 05, 1-A, Parque Industrial, Ibaíti/PR, por profissional habilitado, requereram o processamento e deferimento da presente recuperação judicial, nos moldes do art. 52 e seguintes, da Lei 11.101/2005, em razão de crise econômico-financeira que vem experimentando desde a expansão das lojas do grupo para outros estados da Federação, principalmente Norte e Centro-Oeste.

Alegam que foram feitos investimentos, como construção e locação de Centro de Distribuição, bem como em sistemas de controle e processamentos de dados, que não funcionaram eficazmente. Além disso, o aumento de preços de seus produtos, a retração do mercado de consumo e a falta de crédito no setor varejista agravou a dependência das recuperandas em relação aos bancos, factorings e FIDCS, contribuindo para a atual situação econômico financeira das recuperandas.

Aforado o pedido em 03 de agosto de 2015, deferiu-se o processamento, com determinações de praxe, com publicação em 06 de agosto de 2015. O administrador judicial nomeado pelo juiz expediu notificações de crédito aos credores relacionados pelas Recuperandas e abriu a possibilidade para apresentação de divergência, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

O relatório do Administrador Judicial foi apresentado em 31.10.2015 e subsidiou a formação do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de Falências.



Apresentado o plano de recuperação judicial no mov. 165.1 e seguintes, foram apresentadas objeções, razão pela qual foi determinada a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 26.04.2016 e 05.05.2016.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação (05.05.2016), o plano de recuperação foi aprovado em todas as classes de credores (mov. 680.1)

No mov. 686.1 e 687.1, os credores Itaú Unibanco S/A e Banco Safra S/A pugnaram pela não homologação do plano de recuperação em virtude da nulidade das cláusulas 13 e 16.2, que preveem o descumprimento do plano somente em caso de mora no pagamento de mais de uma parcela e forma diversa da prevista no art. 60 e 142 para alienação de ativo permanente.

Em que pese a manifestação dos credores, é de se ressaltar que a decisão da Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial é soberana. Assim, não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano.

Cito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (STJ RESP 1314209/SP 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJ 01/06/2012).

No caso sob análise, todas as três classes aprovaram o plano, obtendo mais da metade do valor total dos créditos e maioria simples de presentes, não havendo que se falar em nulidade do plano, mas sim de inconformismo dos credores derrotados.

Desta feita, nos termos do art. 58 da Lei nº



11.1015/2005, CONCEDO a Recuperação Judicial pleiteada por CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, que deverão executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas recuperandas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos das empresas CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

No que diz respeito à apresentação de certidão negativa de débitos tributários, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a dispensa da certidão negativa enquanto não editada lei específica acerca do parcelamento dos débitos fiscais do empresário e da sociedade empresária.

Nos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas: “Em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, na lei tributária não se acomoda bem qualquer tipo de negociação do crédito fiscal. É, assim, inteiramente inconciliável com esse princípio de direito público a previsão, no plano de recuperação apresentado pelo devedor, de parcelamento ou abatimento do valor devido ao fisco, já que somente a lei pode estabelecer qualquer remissão do crédito tributário (CTN, art. 172). Por essa razão, a LF previu, no art. 68, uma “lei específica” que disciplinará o parcelamento dos débitos fiscais do empresário e da sociedade empresária em recuperação. Esta lei, no entanto, ainda não foi editada e a lacuna legal tem trazido sérios problemas aos processos de recuperação em curso, na medida em que boa parte do passivo das empresas em crise é representada por dívida tributária. O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento da recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada”



(COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências, Editora Saraiva, 2014, pag 234). grifei

Diferente não é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 3452183220108260000 SP 0345218-32.2010.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 22/11/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 22/11/2011)

Desta forma, dispenso a apresentação de certidão negativa de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei de Falências

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Ibaiti, 20 de maio de 2016.**

***Rodrigo Yabagata Endo***  
***Magistrado***

